SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DIRETORIA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ– SEAD-PI.

Ref.: Autos do Processo Administrativo N.º 00310.000869/2021-93 – SEAD/PI

Edital de Pregão Eletrônico N.º 09/2023/SEAD

EXPRESS VITORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa licitante devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, relativo ao **Edital de Pregão Eletrônico N.º 09/2023/SEAD** deflagrado por esta Superintendência de Licitações e Contratos e Diretoria de Licitações da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, por seu representante legal e por seu advogado que esta subscrevem, vem, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.,** em 08.09.2023, contra a decisão que declarou a primeira empresa vencedora do lote N.º 1 da licitação supramencionada, nos termos a seguir:

I – SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Solução Participações Societárias Ltda. contra a decisão do Sr. Pregoeiro que, nos autos do Processo Administrativo N.º 00310.000869/2021-93 – SEAD/PI, declarou a empresa licitante Express Vitoria Importação e Exportação Ltda. vencedora do lote N.º 1 do Edital de Pregão Eletrônico N.º 09/2023/SEAD.

2. Insurgiu-se a empresa recorrente, em breve síntese, contra sua própria inabilitação, declarada pelo Sr. Pregoeiro, em função do patente não atendimento, em sua proposta comercial, do prazo de entrega estipulado pelo edital de licitação.

3. Tal insurgência, no entanto, não possui qualquer condição, ainda que remota, de acolhimento, conforme passa-se a demonstrar.

II – DA NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

4. Para fundamentar sua pretensão recursal, a licitante desclassificada traz, em suas razões, um conjunto de argumentos que transitam entre mais de um lote – utilizando-se, inclusive, de valor de ofertas e lances registrados em lotes distintos.

5. A fim, no entanto, que se dê o correto tratamento às presentes contrarrazões, impõe-se o esclarecimento de que se tem como visada unicamente rebater os argumentos trazidos em relação à desclassificação da licitante Solução Participações Societárias Ltda. em função da inadequação de sua proposta comercial para o Lote 1.

6. Não serão objeto de impugnação, então, quaisquer argumentos que extrapolem os limites das discussões afeitas ao referido lote, eis que falta interesse, prático e jurídico, desta licitante para tanto.

III – DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. EM FUNÇÃO DO NÃO ATENDIMENTO DE CONDIÇÃO SUBSTANCIAL DO EDITAL DE LICITAÇÃO EM SUA PROPOSTA COMERCIAL

7. Apresentadas as propostas comerciais pelas licitantes, decidiu o Sr. Pregoeiro, em 01.08.2023, que a empresa Solução Participações Societárias Ltda., então arrematante do Lote 1, "*não atendeu a todos os requisitos do edital, no que se refere ao item 4.3 do Termo de Referência, portanto, terá sua proposta desclassificada*".

8. Dispõe o aludido item 4.3 do Termo de Referência:

> *"4.3. O prazo de entrega dos bens é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da emissão da Ordem de Fornecimento, em remessa única, em endereço disponibilizado na Ordem de Fornecimento."*

9. Ocorre, no entanto, que – diversamente do quanto previsto de forma expressa no edital – a licitante desclassificada consignou, em sua proposta comercial, que somente poderia entregar os bens em 120 dias – o dobro do prazo desejado pela administração.

10. Diante da natural desclassificação, insurgiu-se a licitante desclassificada sob o argumento de que a condição comercial configuraria "*mero equívoco formal*" que não prejudicaria a "*essência da proposta*" e que poderia ser "*facilmente saneado ou esclarecido pela Administração*".

11. Não assiste, entretanto, razão à licitante desclassificada. Isso porque, ainda que a Jurisprudência administrativa e judicial nacional tenha, de fato, evoluído no sentido de que certames licitatórios não devam se prender a um excesso de formalismo (em detrimento de maior competitividade a vantajosidade),

tal flexibilização incide sobre elementos formais – jamais aqueles considerados substanciais.

12. Nesse sentido, note-se que a própria dinâmica das compras públicas (e, por conseguinte, do mercado de fornecedores de bens) trabalha, como é natural que seja, para a formulação de suas propostas, com os dois elementos mais substanciais: preço do produto e prazo de entrega.

13. É dizer: diante da necessidade pública trazida aos particulares por meio de um edital de licitação, estes se valem das informações ali dispostas para trabalharem suas margens e chegarem à conclusão de que, em determinado certame, para fornecer um número X de bens e um número Y de dias, seu preço mínimo será Z.

14. É, então, completamente descolada da realidade do mercado a alegação, por parte da licitante recorrente, de o prazo de entrega por ela apresentado – o dobro do quanto exigido pelo edital - constituiria "*mero equívoco formal*" que não prejudicaria a "*essência da proposta*" e que poderia ser "*facilmente saneado ou esclarecido pela Administração*".

15. Ora, qualquer licitante bem sabe que o prazo de entrega de bens (especialmente importados ou que dependem da importação de peças, tais quais os tratores presentemente licitados) é, em verdade, a real essência da proposta.

16. Se o custo logístico de entregar tratores com 60 dias é substancialmente maior do que o custo logístico para entregar tratores com 120 dias – como de fato é – então não é irrelevante que todas as outras licitantes tenham pensado no seu preço para uma realidade de 60 dias (mais dispendiosa) e a vencedora tenha pensado no seu preço para uma realidade de 120 dias (menos dispendiosa).

17. Estivesse, então, a Administração aberta a acolher o pleito de modificação da proposta por "erro formal", como pretende a recorrente, teria dado a esta a injusta e ilegal vantagem de: testar o mercado, ver até que preço seus concorrentes chegariam e, após sua eventual vitória e inevitável desclassificação, ter a possibilidade de avaliar se seria comercialmente interessante seguir no certamente (tentando alegar a existência de erro formal e mudando sua proposta) ou permanecer desclassificada (caso o preço se mostrasse baixo demais para o fornecimento no prazo correto).

18. Tal expediente, por óbvio, seria absurdo e desvirtuaria a própria lógica de igualdade de condições em um procedimento licitatório. A rigidez em relação ao prazo de entrega declarado não se trata, portanto, de homenagem a qualquer tipo de formalismo, mas sim o reconhecimento de que, em uma dinâmica de mercado global, o prazo de entrega prometido é tão (ou, às vezes, mais) relevante que o próprio preço informado.

19. Assim, não merece acolhida o argumento de que ter apresentado proposta comercial com prazo de entrega de 120 dias (ao invés dos 60 dias determinado pelo edital) constituiria "mero equívoco formal", que não prejudicaria a "essência da proposta" e que poderia ser "facilmente saneado ou esclarecido pela Administração".

IV – DA INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

20. Alega, ainda, a licitante recorrente que teria a administração maculado o Princípio da Isonomia ao tratar esta primeira com "formalismos exacerbados" e outras concorrentes com "formalismos moderados".

21. Parece não ter compreendido a recorrente, no entanto, que a ação administrativa – tanto ao indeferir seus pedidos quanto ao deferir outros pedidos (ou realizar solicitações complementares) decorre, em verdade, não de um

suposto favorecimento ou predileção do administrador, mas sim da circunstância de que a própria lei de regência prevê – justamente para o fim de que equívocos formais não atrapalhem a obtenção de vantajosidade – as balizas pelas quais deverá o estado de orientar.

22. Nesse sentido (e repise-se: diversamente do que pleiteia o recorrente, ao procurar alterar elemento essencial de sua proposta comercial), nas ocasiões invocadas no recurso, tão somente deu o Sr. Pregoeiro cumprimento ao quanto expressamente disposto no edital (e na lei) acerca da possibilidade de convocação de licitantes para apresentação de documentos complementares, conforme a cláusula 7.1.3 do instrumento convocatório.

23. Não há que se falar, portanto, em tratamento não isonômico, mas sim de situações (fáticas e jurídicas) distintas que demandaram, na exata medida de sua distinção, respostas distintas por parte da administração.

V – DA INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AO EDITAL

24. Prossegue o recorrente, ainda, argumentando que a administração estaria traindo o edital e a legislação de regência ao desclassificá-lo e, para tanto, elenca um sem-número de julgados que, em verdade, em nada se relacionam com o presente certame.

25. Isso porque busca o licitante desclassificado enquadrar a inadequação de sua proposta comercial como um "*equívoco de digitação, que pode ser sanada por meio de diligência, solicitando correção desse item*" e, a partir desse enquadramento, busca demonstrar que os tribunais – administrativos e judiciais – buscam flexibilizar o entendimento de que tais erros, se realmente formais, podem e devem ser sanados.

26. Ocorre, no entanto, que, consoante já demonstrado, não se trata – nem pode se tratar – a propositura de um prazo de entrega (expressado em número e por extenso) duas vezes maior do que o determinado em edital de mero "*equívoco de digitação sanável por meio de diligência*".

27. Diante da importância que o prazo de entrega tem na composição do preço final de bens (especialmente, como dito, daqueles bens objeto do certame), dizer que o prazo ofertado é sanável equivale a quase dizer que o próprio preço seria um erro sanável. Noutros termos, a prevalecer o raciocínio aduzido pelo recorrente, estar-se-ia diante de uma situação em que um licitante, vencido por ter ofertado preço maior do que o de seus concorrentes, poderia depois solicitar à administração que corrigisse sua proposta comercial porque havia preenchido o preço erroneamente por um "equívoco de digitação". Ambos os casos, são, obviamente, absurdos.

28. Nesse sentido, que se observe que, apesar de trazer o recorrente inúmeros julgados para fundamentar suas razões, **nenhum dos julgados se amolda, especificamente, à hipótese fática de desclassificação de licitante que ofertou prazo de entrega superior ao determinado pelo edital** – tal qual *in casu*. E não sem razão, eis que o prazo de entrega não é requisito formal, mas sim essencial, de qualquer proposta comercial.

29. Por fim, cabe breve nota em relação ao argumento de "*seleção de proposta mais vantajosa à administração*". O raciocínio repete o óbvio: a função precípua de uma licitação é, de fato, selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mas não a qualquer custo e, certamente, não ao custo de dar a oportunidade a uma licitante de driblar a competividade do certame.

30. Que se reafirme: estivesse, então, a Administração aberta a acolher o pleito de modificação da proposta por "erro formal", como pretende a recorrente, teria dado a esta a injusta e ilegal vantagem de: testar o mercado, ver até que preço seus concorrentes chegariam e, após sua eventual vitória e inevitável

desclassificação, ter a possibilidade de avaliar se seria comercialmente interessante seguir no certamente (tentando alegar a existência de erro formal e mudando sua proposta) ou permanecer desclassificada (caso o preço se mostrasse baixo demais para o fornecimento no prazo correto).

31. É, então, justamente para evitar-se o entendimento de "menor preço a qualquer custo" (que, no longo prazo, favorece a formação de sistemas de exploração das compras públicas e acaba sendo prejudicial ao estado) que existem regras e balizas a serem seguidas na busca por tal menor preço – as quais foram estritamente observadas quando a desclassificação da licitante recorrente.

VI – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

32. Demonstrado, assim, o acerto da desclassificação da licitante Solução Participações Societárias Ltda., em função do não atendimento das condições comerciais exigidas pelo edital, requer-se o não acolhimento dos pleitos formulados pela recorrente e a conseguinte manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro que, nos autos do Processo Administrativo N.º 00310.000869/2021-93 – SEAD/PI, declarou a empresa licitante Express Vitoria Importação e Exportação Ltda. vencedora do lote N.º 1 do Edital de Pregão Eletrônico N.º 09/2023/SEAD.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia - GO, 13 de Setembro de 2023.

FERNANDO FRANCO DE AZEVEDO SANTOS
CPF/MF N.º 409.224.131-34

LUCAS BRANDÃO BORGES CAIADO
OAB/SP N.º 373.798